



### ANEXO III DO PARECER ÚNICO

#### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Licenc. Ambiental Simpl. - LAS	07040000016/20	02/03/2020 08:40:02	AGÊNCIA ESPECIAL DE UNAI

#### 2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00307291-5 / ELISA LEILA MORI RODRIGUES GOMES	2.2 CPF/CNPJ: 148.173.918-20	
2.3 Endereço: AVENIDA JOSE DE ALENCAR , Q 09, L-1-B, 1	2.4 Bairro: JARDIM PLANALTO	
2.5 Município: CRISTALINA	2.6 UF: GO	2.7 CEP: 73.850-000
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:	

#### 3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00307291-5 / ELISA LEILA MORI RODRIGUES GOMES	3.2 CPF/CNPJ: 148.173.918-20	
3.3 Endereço: AVENIDA JOSE DE ALENCAR , Q 09, L-1-B, 1	3.4 Bairro: JARDIM PLANALTO	
3.5 Município: CRISTALINA	3.6 UF: GO	3.7 CEP: 73.850-000
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:	

#### 4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Barreiro - Glebas 01 e 02	4.2 Área Total (ha): 3.187,4064	
4.3 Município/Distrito: UNAI/Unai	4.4 INCRA (CCIR):	
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 40.997 40.99 Livro: 2	Folha: A	Comarca: UNAI
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 250.000	Datum: SIRGAS 2000
	Y(7): 8.172.500	Fuso: 23K

#### 5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio São Francisco
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está ( ) não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ); da flora: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ) (especificado no campo 11).
5.4 O imóvel se localiza ( ) não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 28,73% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)

5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Cerrado	3.187,4064
<b>Total</b>	<b>3.187,4064</b>

5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Infra-estrutura	99,4955
Agricultura	1.870,8477
Pecuária	46,9530
Nativa - sem exploração econômica	769,0015
Nativa - com exploração sustentável/manejo	356,4360
Outros	44,6727
<b>Total</b>	<b>3.187,4064</b>

<b>5.9 Regularização da Reserva Legal – RL</b>				
<b>5.10 Área de Preservação Permanente (APP)</b>				<b>Área (ha)</b>
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				159,5031
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado		Agrosilvipastoril		
		Outro:		
<b>6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
<b>Tipo de Intervenção REQUERIDA</b>		<b>Quantidade</b>	<b>Unidade</b>	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		302,1000	ha	
Corte/aproveit. árvores isoladas,vivas/mortas em meio rural		1.128,0000	un	
<b>Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>		<b>Quantidade</b>	<b>Unidade</b>	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		0,0000	ha	
Corte/aproveit. árvores isoladas,vivas/mortas em meio rural		0,0000	un	
<b>7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
7.1 Bioma/Transição entre biomas				<b>Área (ha)</b>
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				<b>Área (ha)</b>
<b>8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
<b>8.1 Tipo de Intervenção</b>	<b>Datum</b>	<b>Fuso</b>	<b>Coordenada Plana (UTM)</b>	
			<b>X(6)</b>	<b>Y(7)</b>
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	SIRGAS 2000		255.648	8.173.391
Corte/aproveit. árvores isoladas,vivas/mortas em mei	SIRGAS 2000		248.973	8.174.625
<b>9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA</b>				
<b>9.1 Uso proposto</b>	<b>Especificação</b>			<b>Área (ha)</b>
<b>10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
<b>10.1 Produto/Subproduto</b>	<b>Especificação</b>	<b>Qtde</b>	<b>Unidade</b>	
<b>10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)</b>				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno ( tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)			
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

## 11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Vulnerabilidade natural média a alta.

## 12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

### 1 Histórico:

Data de formalização do processo: 2/03/2020

Data da vistoria: 10/06/2020

Data de emissão do parecer técnico: 9/12/2020

### 2 Objetivo:

É objeto desse parecer analisar a solicitação de supressão da cobertura vegetal nativa com destoca, 302,10 ha e corte de 1128 árvores isoladas. É pretendido com a intervenção requerida à ampliação do empreendimento, propondo como uso 302,10 ha de agricultura.

### 3 Caracterização do imóvel/empreendimento:

#### 3.1 do imóvel rural:

O imóvel denominado Fazenda Barreiro - Gleba 01 e 02, está localizado no município de Unaí e possui uma área total de 3.187,5104 ha, correspondente a 49,0386 módulos fiscais.

A intervenção requerida para a supressão da cobertura vegetal nativa com destoca e corte de árvores isoladas nativas vivas, está localizada nos limites do bioma Cerrado.

#### 3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3170404-C3BE.A54B.1495.450F.BDB3.4202.0178.13E4

- Área total: 3.187,5104 ha

- Área de reserva legal: 642,1874 ha

- Área de preservação permanente: 159,5031 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 2.038,5881 ha

- Formalização da reserva legal:

(  ) Proposta no CAR    (  ) Averbada    (  ) Aprovada e não averbada

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(  ) Dentro do próprio imóvel    (  ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

(  ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal:

São apresentados vários fragmentos vegetacionais da área de reserva legal. Denominada reserva legal GLEBA 01 matrícula: 40997 é composta pela Gleba IA, Gleba IB, Gleba IC; reserva legal GLEBA 02 Matrícula: 40998 - Gleba II, Gleba II-A, Gleba II-B, Gleba II-C, Gleba II-D, Gleba II-E, Gleba II-F, Gleba II-G. RESERVA LEGAL GLEBA 02 Matrícula: 40999 Gleba III, Gleba III-A, Gleba III-B Gleba III-C Gleba III-D Gleba III-E Gleba III-F Gleba III-G. Matrícula: 41000 Gleba IV, Gleba IV-A, Gleba IV-B Gleba IV-C Gleba IV-D Gleba IV-E Gleba IV-F Gleba IV-G, Gleba IV H, Gleba IV I, Gleba IV J, Gleba IV K

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal apresenta diversos fragmentos de vegetação nativa com fitofisionomias de cerrado.

Algumas áreas de preservação permanente de vereda foram computadas para compor a proposta de reserva legal, inviabilizado o pedido de abertura de novas áreas.

### 4 Intervenção ambiental requerida:

A área onde se pretende intervir informada no requerimento ambiental é de 302,10 ha, o produto ou subproduto florestal apresentados no requerimento de intervenção ambiental foi 13944,5867 m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa e 308,2635 m<sup>3</sup> de madeira de floresta nativa. O aproveitamento econômico do material lenhoso informado, será o uso interno no imóvel e a conversão para uso alternativo do solo é a ampliação do empreendimento com agricultura.

Conforme dados extraídos do Inventário Florestal de Minas Gerais 2009, da vistoria a propriedade em tela, apresenta vegetação típica de cerrado.

#### 4.1 Eventuais restrições ambientais:

Eventuais restrições ambientais no (<http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>)

- Vulnerabilidade natural: varia de média a alta
- Prioridade para conservação da flora: muito alta
- Prioridade para conservação Biodiversitas: não se aplica
- Unidade de conservação: não se aplica
- Área indígenas ou quilombolas: não se aplica

#### 4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

Segundo requerimento de intervenção ambiental

- Atividades a ser desenvolvida: culturas anuais
- Atividades licenciadas: Barragem de irrigação, culturas anuais, bovinocultura de corte
- Classe do empreendimento: 2
- Critério locacional: 1
- Modalidade de licenciamento: LAS/RAS

#### 4.3 Vistoria realizada:

Em vistoria foi constatamos que as áreas destinadas para supressão apresentam vegetação de cerrado, que as árvores isoladas destinadas para o abate são espécies típicas de cerrado e possuem espécies imunes ao corte como o pequi.

A área proposta como reserva legal possuía áreas de cerrado e áreas com gramíneas nativas e exóticas e constatado a presença de diversas áreas com vegetação nativa preservada, representativa ao bioma local.

Foi observado que o CAR apresentado computou área de preservação permanente como Reserva Legal; que as áreas de preservação permanente vistoriadas se encontravam preservadas e que áreas já abertas apresentavam-se em bom estado de conservação.

##### 4.3.1 Características físicas:

- Topografia: o relevo varia de suave a plano ondulado e fortemente ondulado;
- Solo: segundo dados extraídos do IDE SISEMA os solos são classificados como LVAd1Latossolo vermelho amarelo distróficos; CXbd9 Cambissolo apico e GMd gleissolo melanico;
- Hidrografia: Drenagem da bacia hidrográfica do Rio Paranaíba, Unidade de Planejamento e Gestão de Recurso Hídrico PN1.

##### 4.3.2 Características biológicas:

A área de supressão está inserida no bioma cerrado, segundo classificação adotada pela Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-Sisema) na camada Vegetação - Biomas (IBGE).

Segundo estudos apresentados a fauna esta representada por espécies de tatus, lobo guará, anta, veado campeiro, lagartos da espécie de *Tropidurus spcom* e aves como siriemas, quero-quero e jacupemba.

#### 4.4 Alternativa técnica e locacional [para intervenção em APP e supressão de Mata Atlântica estágio médio ou avançado]:

Não se aplica.

#### 4.5 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Não se aplica.

#### 5 Medidas compensatórias:

Não se aplica.

### 5.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes (se for o caso de áreas já autorizadas):

Existe um processo anterior 07040000257/16, com condicionantes no item 12.2 que determinavam o que segue:

- Apresentar no Núcleo Regional de Regularização Ambiental - NRRRA - de Paracatu proposta de compensação florestal de que trata o art. 1º, da Lei nº 9.743/1988, alterado pela Lei nº 20.308/2012, na proporção de 1(um) pra 8 (oito) espécies por árvore abatida de Pequizeiro. Para o plantio das mudas (total de 160 mudas de Pequizeiro) e semeadura deverá ser apresentado Projeto Técnico de Compensação, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica, contemplando a implantação, manutenção e localização das mudas, com cronograma executivo e monitoramento pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos. Cumprir integralmente após apreciação do NRRRA. Prazo: 120 dias da emissão do DAIA.

Em consulta ao referido processo não foi constatado o cumprimento da condicionante.

Neste processo, 07040000257/16, foi gerado o DAIA 0032684-D e em consulta ao sistema SIAM/CAFC, não foi apresentado a documentação para o escoamento do material lenhoso autorizado.

### 6 Análise Técnica:

O objetivo desta intervenção e a supressão da cobertura vegetal nativa com destoca, 302,10 ha e corte de 1128 árvores isoladas na Fazenda Barreiro - Gleba 01e 02, situada no Município de Unaí - MG conforme requerimento de intervenção ambiental.

Em análise ao novo CAR apresentado, foi constatado que algumas áreas de preservação permanente de vereda foram computadas para compor a proposta de reserva legal, inviabilizando o pedido de abertura de novas áreas.

Observado o processo anterior 07040000257/16 não foi constatado o cumprimento de condicionante imposta e não houve comprovação do escoamento do material lenhoso autorizado pelo DAIA 0032684-D.

Assim, diante do comput de APP' para compor a reserva legal, do não cumprimento de condicionante e da não apresentação de documentos comprobatórios sobre o escoamento de material lenhoso, tornando o pedido inviável para novas intervenções ambientais.

### 7 Conclusão:

Sugiro o indeferimento do pedido supressão da cobertura vegetal nativa com destoca, em uma área de 302,10 ha e corte de 1128 árvores isoladas nativas vivas na Fazenda Barreiro - Gleba 01e 02 de Elisa Leila Mori Rodrigues Gomes pelo comput de APP' para compor a reserva legal, por não cumprimento da condicionante imposta processo anterior 07040000257/16 e pela não comprovação de escoamento do material lenhoso autorizado.

## 13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

CARLOS DE OLIVEIRA TEIXEIRA - MASP: 1.155.162-9

## 14. DATA DA VISTORIA

quarta-feira, 10 de junho de 2020

## 15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA N°. 223/2020

Manifestação Jurídica Elaborada nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989; Código Florestal de Minas Gerais Lei 20.922/2013, Lei nº 9.375/1986 que declara de interesse comum e preservação permanente os ecossistemas de veredas no Estado de Minas Gerais, Decreto 47.749/2019 que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências; Decreto nº 47.892/2020 que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas e Decreto Estadual nº 46.336/2013 que dispõe sobre a autorização para o corte ou a supressão de vegetação no período e hipóteses que menciona.

Venho apresentar manifestação jurídica relativa ao processo 07040000016/20 (SEI 2100.01.0014896/2020-82) de supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo e corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas, referente à Fazenda Barreiro - Gleba 01 e 02, em nome de Elisa Leila Mori Rodrigues Gomes, localizado no município de Buritis/MG, a fim de que seja apreciado pelos Senhores.

Trata-se de solicitação para intervenção ambiental para realização de atividade de agricultura. Após análise detida do presente pleito, constatou-se que o processo se encontra devidamente formalizado nos termos do Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019 e de acordo com Lei 20.922/2013, passemos a avaliação do pedido.

?DO CÔMPUTO DE APP COMO RESERVA LEGAL

Em primeiro momento é importante ressaltar, de antemão, as determinações da Carta Magna, que em seu artigo 225, § 1º, inciso III, apresentou as linhas preliminares para a definição e preservação de espaços territoriais que mereceriam especial proteção, assim:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (grifo nosso)

É certo que segundo o texto Constitucional todos têm direito ao meio ambiente equilibrado, com características de gestão da saúde pública, garantindo a qualidade de vida das pessoas, sendo uma das formas de se garantir a efetivação deste direito a instituição por parte do Poder Público de áreas especialmente protegidas, o que fez com sabedoria o legislador constituinte mineiro, que definiu as veredas como patrimônio ambiental do Estado, conforme podemos denotar da leitura do Artigo 214, § 7º da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989.

Art. 214 – Todos têm direito a meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, e ao Estado e à coletividade é imposto o dever de defendê-lo e conservá-lo para as gerações presentes e futuras.

[...]

§ 7º – Os remanescentes da Mata Atlântica, as veredas, os campos rupestres, as cavernas, as paisagens notáveis e outras unidades de relevante interesse ecológico constituem patrimônio ambiental do Estado e sua utilização se fará, na forma da lei, em condições que assegurem sua conservação. (grifo nosso)

A Constituição do Estado de Minas Gerais de 21 de setembro de 1989, reafirmou os termos da Constituição Federal, lembrando a obrigação do Poder Público e da Coletividade em preservar os recursos naturais para as presentes e futuras gerações, bem com complementou seu texto quando definiu os espaços territoriais em nosso Estado que mereceriam especial proteção, sendo certo que as veredas fazem parte deste rol, sendo consideradas como patrimônio ambiental do Estado.

Indiscutível, portanto que as veredas do Estado de Minas Gerais são merecedoras do mais abrangente cuidado e possuem características de áreas de relevante interesse ecológico, conforme podemos aduzir dos textos Constitucionais transcritos antes.

Isto posto, o legislador entendendo pela necessidade de conferir maior proteção a tais ambientes, editou o Decreto Estadual nº 46.336/2013, que no seu art. 3º, traz expressamente a vedação de quaisquer supressões de vegetação nativa em áreas de preservação permanente protetora de veredas, salvo em casos de utilidade pública, dessedentação de animais ou consumo humano. Senão vejamos:

Art. 3º Ficam vedadas quaisquer supressões de vegetação nativa em áreas de preservação permanente protetora de veredas, salvo em casos de utilidade pública, dessedentação de animais ou consumo humano. (grifo nosso)

Ainda sobre o assunto, destaca-se a Lei nº 9.375 de 1986 que declara de interesse comum e preservação permanente os ecossistemas de veredas no Estado de Minas Gerais. Veja o artigo 2º:

Art. 2º - São proibidas, nas Veredas e em suas faixas de proteção laterais referidas no artigo anterior, drenagem, aterros, desmatamentos, uso de fogo, caça, pesca, atividades agrícolas e industriais, loteamentos e outras formas de ocupação humana que possam causar desequilíbrios ao ecossistema. (grifo nosso)

Especificamente neste caso, conforme extraído do parecer técnico, o novo CAR apresenta algumas áreas de preservação permanente com características de vereda computadas para compor a proposta de reserva legal, inviabilizado o pedido de abertura de novas áreas. Sobre o assunto, dispõe a Lei 20.922 em seu artigo 35:

Art. 35 – Será admitido o cômputo das APPs no cálculo do percentual da área de Reserva Legal a que se refere o caput do art. 25, desde que:

I – o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;

II – a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão ambiental competente;

III – o proprietário ou possuidor tenha requerido inscrição do imóvel no CAR.

§ 1º – O regime de proteção da APP não se altera na hipótese prevista neste artigo.

§ 2º – O cômputo de que trata o caput deste artigo aplica-se às alternativas de regularização previstas no art. 38 desta Lei. (grifo nosso)

Ainda sobre o tema, o Decreto 47.749/2019 determina as vedações de autorização para uso alternativo do solo em seu artigo 38:

Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

I – em imóvel no qual tenha ocorrido supressão de vegetação nativa não autorizada em APP, realizada após 22 de julho de 2008, sem que o infrator tenha cumprido a obrigação de promover a recomposição da vegetação ou buscado sua regularização;

II – em APP protetora de nascente, exceto em casos de utilidade pública;

III – nas áreas rurais com inclinação entre 25º (vinte e cinco graus) e 45º (quarenta e cinco graus), excetuados os casos de utilidade pública e interesse social;

IV – no entorno de olhos d'água intermitentes, no raio de 50m (cinquenta metros), excetuados os casos em que se admite

intervenção em APP;

V – no imóvel rural que possuir área abandonada ou não efetivamente utilizada;

VI – nos locais de que tratam os incisos V a VIII do art. 9º da Lei nº 20.922, de 2013, excetuados os casos em que se admite intervenção em APP;

VII – no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20% (vinte por cento) de sua área total;

VIII – no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP;

IX – no imóvel rural cuja área de Reserva Legal tenha sido regularizada mediante compensação. (grifo nosso)

Através da apresentação das mais diversas legislações supramencionadas, constata-se, portanto, que a solicitação do empreendedor para supressão de cobertura vegetal nativa não possui amparo jurídico, tampouco técnico, conforme bem acentuado no Parecer Técnico para que seja autorizado, uma vez que fora verificada o computo de áreas de APP para compor as áreas de Reserva Legal do empreendimento.

#### ?DO NÃO CUMPRIMENTO DE CONDICIONANTE

Ao analisar o pleito da requerente, foi resgatado o processo nº 07040000257/16 que originou o DAIA nº 0032684-D em nome da requerente. No referido documento autorizativo, ficou condicionado no item 12.2 a apresentação de Projeto de Compensação pelo Abate de Pequizeiros. Transcrevo o texto:

“Apresentar no Núcleo Regional de Regularização Ambiental - NRR - de Paracatu proposta de compensação florestal de que trata o art. 1º, da Lei nº 9.743/1988, alterado pela Lei nº 20.308/2012, na proporção de 1(um) pra 8 (oito) espécies por árvore abatida de Pequizeiro. Para o plantio das mudas (total de 160 mudas de Pequizeiro) e sementeira deverá ser apresentado Projeto Técnico de Compensação, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica, contemplando a implantação, manutenção e localização das mudas, com cronograma executivo e monitoramento pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos. Cumprir integralmente após apreciação do NRR. Prazo: 120 dias da emissão do DAIA.”

Diante da imposição do órgão ambiental, verificou-se que a empreendedora não apresentou a comprovação de cumprimento da condicionante citada acima, portanto é necessário recorrer ao Decreto Estadual nº47.749 de 11 de novembro de 2019 que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais:

Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

§ 2º – o descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do caput, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.

No caso em análise, podemos utilizar a legislação mencionada para auxiliar no indeferimento da solicitação realizada no presente processo, uma vez que foi constatado o descumprimento de compensação estabelecida em processo anterior.

O técnico gestor do processo acentua ainda que não houve comprovação do escoamento do material lenhoso autorizado pelo DAIA 0032684-D.

Sendo assim, há impedimentos legais para não prosseguir com o presente processo, devendo ocorrer a cassação do requerimento solicitado, ou seja, o indeferimento da supressão de vegetação nativa e do corte isolado.

#### ?CONCLUSÃO

Ante ao Exposto, opino pelo INDEFERIMENTO do pleito do requerente, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFBio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47 .892, de 23 de março de 2020.

#### 16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

GISELE MARTINS DE CASTRO - 1478081-1

#### 17. DATA DO PARECER

terça-feira, 29 de dezembro de 2020



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

URFBio Noroeste - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Ateste IEF/URFBIO NOROESTE - NUREG nº. 23675341/2020

Unaí, 28 de dezembro de 2020.

Eu, Carlos de Oliveira Teixeira, MASP: 1.155.162-9, Analista Ambiental do Instituto Estadual de Florestas - URFBIO Noroeste, atesto a veracidade do PARECER TÉCNICO 23674828, referente a análise do processo SEI 2100.01.0014896/2020-82



Documento assinado eletronicamente por **Carlos de Oliveira Teixeira, Servidor (a) Público (a)**, em 28/12/2020, às 14:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **23675341** e o código CRC **19966763**.

Referência: Processo nº 2100.01.0014896/2020-82

SEI nº 23675341





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

URFBio Noroeste- Núcleo de Controle Processual

Ateste IEF/URFBIO NOROESTE - NCP nº. 23728141/2020

Unaí, 29 de dezembro de 2020.

Eu, Gisele Martins de Castro, CPF: 121.795.706-51, Coordenadora do Núcleo de Controle Processual - URFBIO Noroeste, atesto a veracidade do Parecer ÚNICO - ANEXO III (SIM) , documento SEI 23728128 referente a análise deste processo.



Documento assinado eletronicamente por **Gisele Martins de Castro, Servidor (a) Público (a)**, em 29/12/2020, às 12:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **23728141** e o código CRC **5D514575**.

Referência: Processo nº 2100.01.0014896/2020-82

SEI nº 23728141